QUOTAS FEMININAS NO DISTRITAL MISTO

PREJUDICADA

17h35m

EMENDA AGLUTINATIVA N. 11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 182, DE 2007

PREJUDICIALIDADE DA EMENDA AGLUT. P/ REJEIÇÃO

Aglutina a PEC n. 258, de 2013, e as Emendas n. 29 e 40, de 2015, apresentadas pela Deputada Elcione Barbalho, e n. 40, de 2015, apresentada pela Deputada Moema Gramacho, na Comissão Especial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e no Distrito Federal, metade pelo sistema majoritário e metade pelo sistema proporcional, obedecido o seguinte:

I - cada unidade da Federação será dividida em distritos em número igual à metade dos seus representantes, ou correspondente ao primeiro inteiro inferior à metade quando o número de representantes for ímpar;

II – em cada distrito será eleito um Deputado pelo sistema majoritário;

III - os lugares restantes serão preenchidos pelo sistema

proporcional de lista preordenada;

IV – o eleitor dará dois votos, um em candidato de seu distrito e outro em lista partidária preordenada.

.....

§ 3º A divisão dos distritos será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral até um ano antes do pleito, podendo ser alterada somente quando modificado o número de cadeiras a que o ente federado tem direito na Câmara, nos termos de lei complementar.

§ 4º Participarão do processo de distribuição das vagas na eleição proporcional todos os partidos políticos, sem exigência de patamar mínimo de votação.

§ 5º Na elaboração da lista preordenada do partido será garantida a alternância de gênero.

§ 6º Os deputados estaduais, em seus Estados, e os deputados distritais, no Distrito Federal, serão eleitos pelo mesmo sistema previsto neste artigo. (NR)"

§ 7º O disposto no §5º, ocorrerá pelo período de 3(três) legislaturas consecutivas, sendo vedada qualquer outro tipo de cota, na forma da lei.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

BANCADA FEMININA